

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHER E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Milena Santos Siqueira

Resumo: O presente trabalho tem como tema a violência psicológica contra a mulher, com enfoque na eficácia das políticas públicas e na legislação específica voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência. A pesquisa discute os desafios na implementação de instrumentos legais, a tipificação penal da violência psicológica e a efetividade das medidas protetivas na prevenção e repressão desse tipo de crime. O problema de pesquisa centra-se em avaliar se as políticas públicas existentes e a legislação atual conseguem, de fato, prevenir e responsabilizar os agressores, considerando as dificuldades práticas de aplicação e o acesso das vítimas à justiça. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, analisando doutrinas jurídicas, legislação vigente, decisões judiciais e relatórios de órgãos públicos sobre violência contra a mulher. A análise permitiu identificar lacunas na efetividade das políticas públicas, desafios na capacitação de profissionais que atuam na proteção das vítimas e a necessidade de aprimoramento da legislação para garantir maior segurança jurídica e proteção efetiva às mulheres. Como conclusão, o estudo evidencia que, apesar dos avanços normativos e da criação de políticas públicas específicas, ainda há obstáculos significativos para a plena eficácia dessas medidas, sendo imprescindível o fortalecimento do monitoramento, a padronização de protocolos de atendimento e a formação contínua de agentes públicos.

Palavras-chave: eficácia; legislação; políticas públicas; violência psicológica; violência contra a mulher.

Psychological violence against women and its legal consequences

Abstract: This work addresses psychological violence against women, focusing on the effectiveness of public policies and specific legislation aimed at confronting this form of violence. The research discusses the challenges in implementing legal instruments, the criminalization of psychological violence, and the effectiveness of protective measures in preventing and suppressing this type of crime. The research problem centers on evaluating whether existing public policies and current legislation are, in fact, able to prevent and hold aggressors accountable, considering the practical difficulties of application and victims' access to justice. The methodology adopted consisted of bibliographic and documentary research, analyzing legal doctrines, current legislation, judicial decisions, and reports from public bodies on violence against women. The analysis allowed for the identification of gaps in the effectiveness of public policies, challenges in the training of professionals working in the protection of victims, and the need to improve legislation to guarantee greater legal security and effective protection for women.

In conclusion, the study highlights that, despite regulatory advances and the creation of specific public policies, there are still significant obstacles to the full effectiveness of these measures. Strengthening monitoring, standardizing service protocols, and providing ongoing training for public agents are essential.

Keywords: effectiveness; legislation; public policies; psychological violence; violence against women.

1 INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher configura um grave problema social e jurídico, constituindo uma forma grave e silenciosa de violência contra a mulher, caracterizada por ações que causam sofrimento emocional, humilhação e prejuízos à saúde mental da vítima.

Apesar dos avanços legislativos e institucionais ocorridos nas últimas décadas, essa modalidade de violência ainda enfrenta dificuldades de reconhecimento e enfrentamento, em razão de sua natureza subjetiva e invisível.

No âmbito jurídico, a discussão torna-se ainda mais complexa, uma vez que a comprovação do dano emocional exige análise cuidadosa de elementos probatórios, relatórios técnicos e depoimentos que evidenciem o contexto da violência. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi responsável por consolidar a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica, ampliando o conceito de proteção e possibilitando medidas protetivas específicas. Entretanto, a efetividade dessa tutela jurídica depende do adequado registro das ocorrências, da capacitação dos profissionais envolvidos e do reconhecimento institucional de que a violência psicológica possui impacto tão grave quanto outras formas de agressão física. Desse modo, o enfrentamento jurídico dessa violência exige não apenas previsão normativa, mas também uma atuação articulada do sistema de justiça para garantir a proteção integral da mulher.

O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das políticas públicas e da legislação específica voltadas à prevenção e repressão da violência psicológica contra a mulher. Busca-se compreender se tais instrumentos são suficientes para acolher as vítimas e responsabilizar os agressores, considerando os desafios probatórios, as lacunas estruturais no atendimento e a falta de capacitação de agentes públicos.

O problema de pesquisa consiste em avaliar: a legislação vigente e as políticas públicas implementadas são efetivas no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher?

A relevância social deste estudo decorre do impacto devastador da violência psicológica sobre a saúde mental e emocional das mulheres, muitas vezes invisibilizada por ocorrer em espaços privados e ser naturalizada em relações afetivas pautadas no controle e dominação. No campo acadêmico, a pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões sobre a tutela penal da mulher, a efetividade das medidas protetivas e a necessidade de integração de políticas públicas no combate à violência de gênero.

A pesquisa adota metodologia como metodologia uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, envolvendo o estudo de doutrinas jurídicas, da legislação vigente, decisões judiciais e relatórios de órgãos públicos sobre violência contra a mulher.

Como referencial teórico, utilizam-se contribuições de autoras e autores especializados na temática de gênero e violência, tais como Maria Berenice Dias, Alice Bianchini, Maria Helena Diniz e Sílvio de Salvo Venosa, cujas obras oferecem suporte conceitual e jurídico para a compreensão da violência psicológica e de seus reflexos no âmbito normativo e institucional.

O trabalho está estruturado em sete capítulos. O primeiro capítulo apresenta a Lei Maria da Penha e os tipos de violência contra a mulher reconhecidos no Brasil, contextualizando o marco legal de proteção. O segundo capítulo aprofunda a violência psicológica, discutindo suas características, formas de manifestação e impactos. O terceiro capítulo analisa a atuação da legislação no enfrentamento dessa modalidade de violência, destacando seus instrumentos e limitações. O quarto capítulo aborda o agressor e as medidas punitivas previstas em lei, examinando a responsabilização no âmbito penal. O quinto capítulo discute a questão probatória na violência psicológica, com apoio em jurisprudências do STJ e do TJMG. O sexto capítulo apresenta estratégias de prevenção e intervenção, incluindo políticas públicas e mecanismos de proteção. Por fim, o sétimo capítulo evidencia a violência

psicológica como problema de saúde pública, ressaltando suas consequências sociais e a necessidade de respostas integradas do Estado.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, caracterizada por qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico, sexual ou patrimonial. Trata-se de um fenômeno complexo que ultrapassa as fronteiras do âmbito doméstico, manifestando-se nos espaços sociais, institucionais e laborais.

De acordo com pesquisa realizada pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos últimos doze meses, cerca de 35,5% das mulheres brasileiras, o que corresponde a aproximadamente 21 milhões, sofreram algum tipo de violência (FBSP, 2023).

Essa violência é fortemente vinculada a estruturas históricas de desigualdade e discriminação de gênero. De acordo com Dias (2022), a violência de gênero é “resultado de uma construção social pautada em hierarquia entre homens e mulheres, onde o masculino é associado à força e o feminino à submissão”, o que perpetua práticas de dominação e controle, colocando a mulher em uma posição de objeto e inferiorizando sua condição.

A professora e pesquisadora Maria Luiza Heilborn, vinculada ao Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), destaca que a violência doméstica está ligada a um modelo cultural masculino que não permite a exclusão feminina, entendendo a violência contra a mulher – especialmente no momento do rompimento das relações – como uma tentativa de preservação da “honra” masculina, o que historicamente é um traço cultural no Brasil.

Essa visão mostra o caráter social e cultural da violência contra a mulher, estruturada em desigualdade de poder entre gêneros.

2.1 A Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco jurídico e social no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Seu principal objetivo é criar mecanismos eficazes de prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, assegurando proteção integral às vítimas e responsabilização dos agressores (Brasil, 2006).

A origem dessa legislação está diretamente relacionada à trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que, durante 23 anos de casamento, foi vítima de reiteradas agressões e de duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido. Na primeira tentativa, o agressor efetuou um disparo de arma de fogo enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho (Dias, 2007).

O caso ganhou notoriedade pela demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor, o que evidenciou a omissão do sistema de justiça frente à violência doméstica.

Em razão dessa morosidade e da ausência de mecanismos legais adequados, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), que em 2001 reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001).

A decisão da CIDH recomendou ao Estado brasileiro a adoção de políticas públicas e medidas legislativas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Esse parecer foi o marco propulsor para a elaboração da Lei Maria da Penha, considerada uma resposta estatal a essa condenação internacional (Silva; Silva, 2020).

A tramitação do projeto de lei teve início ainda na década de 1990, fruto de intensas mobilizações dos movimentos feministas, de organizações da sociedade civil e de órgãos governamentais.

Após anos de debates, foi finalmente sancionada em 2006. Sua criação colocou o Brasil em conformidade com tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), que reconhecem a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação (Brasil, 2006; CEDAW, 1979).

O artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa tipificação ampliou o conceito de violência, reconhecendo que a agressão à mulher vai além do dano físico, abrangendo comportamentos que causem sofrimento emocional, constrangimento ou limitação da liberdade (Brasil, 2006).

A doutrina destaca que a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas estruturou um microssistema jurídico de proteção à mulher, integrando medidas de urgência, procedimentos judiciais céleres e políticas públicas de atendimento (Dias, 2020).

Segundo Venosa (2019), a norma “inaugura um paradigma protetivo de gênero, reconhecendo a vulnerabilidade histórica da mulher e assegurando-lhe tratamento jurídico diferenciado, conforme o princípio da igualdade material”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou importantes entendimentos sobre a aplicação da lei. No HC 106212/DF, a Corte decidiu que a Lei Maria da Penha é constitucional e não ofende o princípio da igualdade, uma vez que se fundamenta na desigualdade de fato existente entre homens e mulheres nas relações domésticas (Brasil, STF, 2012).

Já o STJ, no AgRg no REsp 1.097.042/DF, firmou o entendimento de que a ação penal nos casos de lesão corporal praticada em contexto doméstico é pública incondicionada, dispensando representação da vítima, com o intuito de evitar a revitimização e a impunidade (Brasil, STJ, 2009).

A promulgação da Lei Maria da Penha representou, portanto, um divisor de águas na proteção dos direitos humanos das mulheres, ao romper com a invisibilidade da violência doméstica e estabelecer um sistema articulado de

enfrentamento que envolve o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as redes de apoio social.

Apesar dos avanços, a efetividade da lei ainda enfrenta desafios, como a carência de estruturas de acolhimento, a necessidade de capacitação permanente dos agentes públicos e o fortalecimento das políticas de prevenção.

Assim, a Lei Maria da Penha permanece como símbolo da luta feminina por dignidade e justiça, reafirmando o compromisso do Estado com a igualdade e os direitos humanos.

2.2 Tipos de violência contra a mulher

Quando se aborda o tema da violência contra a mulher, é comum que a atenção se volte, primordialmente, para a violência física, por se tratar da forma mais perceptível e recorrente desse fenômeno na sociedade brasileira.

No entanto, a legislação brasileira reconhece cinco formas de violência contra a mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, todas previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Além disso, a doutrina ainda contempla outras formas relacionadas ou derivadas dessas, como a violência institucional, que ocorre quando órgãos públicos falham no atendimento ou proteção das vítimas, e a violência virtual, como o uso de meios digitais para ameaçar, expor ou constranger a mulher.

Nesse sentido, Saffioti (2004) destaca que a violência contra a mulher não se restringe somente às agressões físicas, mas está enraizada em relações de poder sustentadas pelo patriarcado, manifestando-se também em dimensões psicológicas e morais.

2.2.1 Violência física

A violência física é um dos principais tipos de agressão contra a mulher e é considerada uma das mais graves, pois seu agravamento pode resultar em feminicídio.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) define violência física como qualquer ação que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher, compondo um dos cinco tipos de violência previstos em lei.

A violência física caracteriza-se por qualquer ato que utilize a força física com o objetivo de submeter, ferir ou intimidar a mulher. Tais atos variam entre tapas, empurrões, puxões de cabelo, socos e arremesso de objetos, até agressões mais graves.

Em 2024, a violência física compôs 41,4% das denúncias de agressão contra mulheres recebidas pela Central de Atendimento à Mulher, permanecendo como predominante nos registros e afetando mulheres de todas as idades (CNN Brasil, 2024).

É importante ressaltar que a violência física, além de lesões visíveis e sequelas físicas, provoca danos emocionais, psicológicos e até risco de morte, sendo um dos fatores associados ao feminicídio.

Muitas vezes, essas condutas representam o início de um ciclo de violência que pode culminar no feminicídio. Esse termo é utilizado para designar o homicídio de mulheres em razão do gênero, ou seja, motivado por discriminação, opressão ou desigualdade estrutural (Saffioti, 2004).

Muito embora a violência física já fosse prevista como crime no artigo 129 do Código Penal, o qual tipifica as lesões corporais em diferentes modalidades (leve, grave, gravíssima, culposa e seguida de morte) (Brasil, 1940), constatou-se a necessidade de criação de uma legislação específica a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) com o objetivo de estabelecer medidas mais eficazes de prevenção, punição e proteção das mulheres em situação de violência (Santos, 2010).

2.2.2 Violência Sexual

Outro tipo de violência que merece um enfoque especial é a violência sexual, que frequentemente ocorre no âmbito doméstico e, em grande parte dos casos, é praticada por cônjuges, companheiros, namorados ou entes familiares.

A violência sexual pode ser compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher ou viole seus direitos à intimidade e à liberdade sexual. Isso inclui manter relações sexuais sem consentimento, impor a interrupção de uma gestação contra sua vontade, impedir o uso de métodos contraceptivos, produzir, expor ou fotografar a intimidade ou momentos sexuais sem consentimento (Brasil, 2006).

De acordo com pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aproximadamente 5,3 milhões de mulheres, o que corresponde a 10,7% da população feminina do Brasil, relatam ter sofrido abuso sexual (FBSP, 2023). Esses números evidenciam a gravidade do problema e a necessidade de políticas públicas eficazes para enfrentá-lo.

Para se ter uma dimensão real, em 2024, o Brasil registrou 87.545 casos de estupro, o maior número da série histórica, sendo que 76,8% das vítimas eram crianças e adolescentes de até 14 anos (estupro de vulnerável), e quase 68% dos casos ocorreram dentro do ambiente doméstico (CNN Brasil, 2024).

No plano jurídico, a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 7º, inciso III, define a violência sexual como uma das formas de violência contra a mulher. Já o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 213 a 216-B, tipifica os crimes contra a liberdade sexual, prevendo penas que podem variar de 12 a 30 anos de reclusão, a depender da gravidade da conduta (Brasil, 1940).

A violência sexual causa impactos severos sobre a saúde física e mental, incluindo traumatismos, infecções, depressão, ansiedade, estigma social, gravidez indesejada e até risco de morte.

O silêncio e a subnotificação dos casos de violência contra a mulher são frequentemente motivados pelo medo, pela vergonha, pela dependência financeira e emocional, bem como pelo receio de possíveis represálias e pelas dificuldades de acesso a redes de proteção.

2.2.3 Violência Moral

A violência moral é um tipo de agressão não visível e, muitas vezes, pouco discutido. Apesar de ser menos debatida, ocorre com frequência no cotidiano das vítimas. Segundo a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso V), a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A calúnia ocorre quando o agressor atribui falsamente à vítima a prática de um crime que ela não cometeu; a difamação corresponde à imputação de fatos ofensivos à sua reputação; e a injúria se refere à ofensa à dignidade da vítima, como insultos, críticas maliciosas ou xingamentos (Brasil, 2006).

Essa violência pode ocorrer por meio de xingamentos, críticas mentirosas, exposições da vida íntima, boatos pejorativos e acusações falsas, de forma presencial ou no ambiente virtual, o que amplia seu alcance e suas consequências (Bandeira, 2014).

No ordenamento jurídico brasileiro, tais comportamentos já encontram respaldo nos artigos 138 a 140 do Código Penal, que tipificam os crimes contra a honra em geral, sem destinação específica de gênero (Brasil, 1940).

Contudo, em 9 de maio de 2024, iniciou-se a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.715/2024, que propõe tipificar expressamente a violência moral contra a mulher como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, além de multa.

O projeto ainda será analisado pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e Cidadania, e, após essas etapas, seguirá para o plenário da Câmara e, posteriormente, para o Senado Federal.

Enquanto não há lei específica, a violência moral permanece enquadrada nos crimes contra a honra do Código Penal, mas já reconhecida, em âmbito protetivo, pela Lei Maria da Penha.

2.2.4 Violência Patrimonial

Outro tipo de violência menos discutido é a violência patrimonial. Por ser pouco conhecida, muitas mulheres passam por esses episódios sem perceber que estão sofrendo algum tipo de agressão. Muitas vezes, a vítima interpreta as ações do agressor como “um cuidado com o patrimônio da família”, sem identificar a intenção violenta por trás dessas condutas.

A violência patrimonial consiste em qualquer ato que configure retenção, subtração ou destruição parcial ou total de bens, incluindo a destruição de documentos pessoais, o controle sobre o dinheiro, a não quitação da pensão alimentícia, bem como a imposição de impedimento para que a mulher trabalhe, obrigando-a a se dedicar exclusivamente às tarefas domésticas (Brasil, 2006).

Observa-se que essas condutas podem gerar dúvidas na vítima quanto à existência de violência, principalmente quando não há conhecimento prévio sobre os seus direitos.

No entanto, essa violência compromete a autonomia financeira da mulher, dificultando sua capacidade de se sustentar ou sair de relações abusivas, reforçando o ciclo da violência e podendo gerar efeitos profundos na autoestima, independência, segurança emocional e saúde mental, deixando a vítima mais vulnerável a outras formas de violência, como a física e moral.

Embora frequentemente passe despercebida devido à falta de informação, vergonha ou medo, a violência patrimonial constitui um tipo de agressão que deve ser denunciada e enfrentada, uma vez que compromete a autonomia econômica e a liberdade da mulher (Bandeira, 2014).

2.2.5 Violência Psicológica

A violência psicológica consiste em qualquer conduta que cause danos emocional à mulher, prejudicando ou perturbando seu pleno desenvolvimento, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outra ação que comprometa a saúde mental e emocional (Brasil, 2006).

Apesar de ser uma forma de violência silenciosa e não visível, a violência psicológica está entre os tipos de abuso mais devastadores. Ela se instala de maneira gradual: no início, o agressor realiza pequenas condutas, muitas vezes imperceptíveis para a vítima, que podem evoluir para padrões mais graves de controle e intimidação (Saffioti, 2004).

Em 2024, o número de denúncias de violência psicológica contra mulheres foi superior a 101 mil, segundo registros do Ligue 180, um dos tipos mais recorrentes de violência de gênero (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2024).

Atualmente, entrou em vigor a Lei nº 15.123/2025, que altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial (IA) ou de qualquer outra tecnologia que altere imagem ou voz.

Uma das formas mais atuais é a utilização de deepfakes: vídeos ou imagens falsificadas por IA envolvendo mulheres reais. Essas produções geralmente incluem a divulgação de conteúdos pornográficos falsos simulando nudez e, muitas vezes, são usadas como forma de ameaça, constrangimento, humilhação e chantagem (Agência Senado, 2025).

As consequências da violência psicológica são profundas, podendo gerar problemas emocionais significativos, como depressão, ansiedade, angústia, incapacidade de tomar decisões, perda de concentração e limitação da autonomia (Bandeira, 2014).

Na maioria das vezes, os abusos psicológicos ocorrem no âmbito de relações familiares ou afetivas, envolvendo cônjuges, namorados, companheiros, irmãos ou tios, entre outros. O agressor busca causar sofrimento à vítima por meio de críticas maliciosas, acusações, desprezo, ironia e ameaças.

A violência psicológica ocorre de forma contínua, com comportamentos como humilhação constante, ameaças, chantagens emocionais, manipulação, isolamento social e controle abusivo da vítima.

Para diferenciar a violência psicológica de conflitos comuns de casal, é importante observar a presença sistemática de comportamentos que causem dano emocional, controle e desvalorização da mulher, enquanto conflitos comuns geralmente são episódios isolados e temporários, sem intenção de causar prejuízo emocional profundo.

A violência psicológica encontra respaldo legal no artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021. Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) trouxe uma importante inovação ao incluir e conceituar os diferentes tipos de violência contra a mulher.

Em seu artigo 7º, inciso II, a lei define de forma clara as condutas que configuram a violência psicológica, reconhecendo sua gravidade e estabelecendo mecanismos de proteção e punição (Brasil, 2006).

Diante desse panorama, percebe-se que a violência psicológica contra a mulher constitui um fenômeno complexo, que se manifesta por meio de comportamentos contínuos e destrutivos, capazes de comprometer profundamente a autonomia, a saúde emocional e a vida social da vítima. Ao reconhecer essa realidade e prever instrumentos legais específicos para seu enfrentamento, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma a necessidade de uma atuação integrada do Estado e da sociedade, de modo a garantir proteção efetiva e a interromper ciclos de abuso que, muitas vezes, permanecem ocultos por longos períodos.

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

O reconhecimento da violência psicológica como uma forma legítima de agressão é um fato relativamente recente na história dos direitos das mulheres.

Durante grande parte do século XX, a sociedade e o próprio sistema jurídico restringiam a compreensão da violência doméstica às agressões físicas e sexuais, ignorando as formas sutis e silenciosas de controle emocional e manipulação. Foi somente com o fortalecimento dos movimentos feministas, que a violência começou a ganhar visibilidade, a ideia de que a violência contra mulher também se manifesta por meio de condutas que abalam sua integridade emocional e psicológica (Saffioti, 2004).

No Brasil, esse processo de conscientização ganhou força com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que, pela primeira vez, reconheceu expressamente a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 7º, II). A partir de então, a noção de que humilhações, chantagens, isolamento social e manipulação emocional configuram violência começou a ser incorporada não apenas na esfera jurídica, mas também na consciência coletiva das mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconheceu a violência psicológica como uma das formas de violência contra a mulher, conceituando em seu artigo 7º, II, essa modalidade de violência como qualquer conduta que provoque dano emocional, diminuição da autoestima ou controle comportamental da vítima, destacando a gravidade dos efeitos que esse tipo de violência pode gerar no cotidiano da mulher.

Caracterizada por manipulação emocional, humilhações, chantagens, isolamento social e destruição da autoestima, este tipo de agressão afeta profundamente a integridade psíquica da vítima e permanece, muitas vezes, escondida sob o sigilo das relações íntimas.

Apesar de seu reconhecimento legislativo, a tipificação penal da violência psicológica só ocorreu posteriormente, com a inserção do art. 147-B no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021.

O intuito da criação desse artigo foi para que ocorra uma incriminação direta e específica, com o rol exemplificativo de condutas que se enquadram no referido crime:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Brasil, 1940).

Segundo Beatriz Corrêa Camargo (2021), o dispositivo deve ser interpretado como uma forma de salvaguardar, primordialmente, a liberdade pessoal e a autonomia da mulher. A autora argumenta que “o cerne da tipificação penal está no controle e na manipulação que cerceiam a liberdade de escolha da vítima, e não necessariamente em um diagnóstico clínico de dano psicológico”.

Essa mudança representou um avanço jurídico significativo, pois passou a considerar criminalmente a prática de atos que provoquem sofrimento psicológico à mulher, garantindo não apenas proteção civil, mas também a responsabilização penal do agressor.

Dessa forma, a norma penal busca penalizar condutas sutis que, no contexto de relações de abuso, possuem o potencial de minar a autodeterminação da mulher.

Savazzoni (2022, p. 7) propõe que “a tutela penal deve ser acompanhada de políticas públicas de prevenção e acolhimento”, reconhecendo que o enfrentamento dessa violência não pode se restringir apenas à punição, mas deve buscar a reconstrução emocional e social da vítima.

Apesar do avanço, a doutrina alerta para os desafios práticos e dogmáticos inerentes a um tipo penal de natureza aberta e subjetiva.

Camargo (2024) chama a atenção para a amplitude de termos como “dano emocional” e “qualquer outro meio”, que podem gerar insegurança jurídica e interpretações arbitrárias, defendendo que a lei seja aplicada com critérios técnicos e provas consistentes para evitar a banalização e a afronta ao princípio da legalidade.

Neste cenário de incerteza interpretativa, a análise empírica de Theles de Oliveira Costa, Bárbara Maira Aguiar de Jesus Paraguai e Vanessa Cláudia Sousa Oliveira (2023) aponta uma lacuna na aplicação judicial.

A violência psicológica, por se tratar de uma agressão sutil, embora dotada de efeitos devastadores, muitas vezes passa despercebida por aqueles que não compõem o contexto da relação abusiva. Sua natureza subjetiva e dissimulada contribui para a permanência da mulher em ciclos de violência, dificultando o reconhecimento da situação de vulnerabilidade e o rompimento com o agressor.

Comportamentos como manipulação emocional, isolamento social e diminuição da autoestima são frequentemente romantizados ou naturalizados socialmente, o que contribui para que o controle e a submissão sejam interpretados como características comuns do relacionamento íntimo. Essa percepção distorcida impede, em muitos casos, que a própria vítima identifique a violência que está sofrendo.

Esse enquadramento torna ainda mais difícil o reconhecimento da relação abusiva, favorecendo a subnotificação e impondo barreiras processuais significativas ao enfrentamento do problema perante o Judiciário. A sutileza dessas condutas representa um obstáculo relevante tanto para a identificação da violência quanto para a produção de provas capazes de demonstrá-la. No âmbito doméstico e familiar, essa dificuldade probatória é intensificada pela vulnerabilidade da vítima e pela ocorrência dos fatos em ambiente privado, tradicionalmente descrito como “entre quatro paredes”.

Diante desse cenário, o processo vivenciado pela vítima para constatar e denunciar a violência revela-se permeado por obstáculos. O primeiro deles consiste no próprio reconhecimento de que está sendo alvo de agressões psicológicas, etapa que nem sempre ocorre de imediato devido à natureza dissimulada das condutas.

Existem centros de referência voltados ao atendimento da mulher, como Delegacias Especializadas, casas de acolhimento e organizações não governamentais, que oferecem suporte essencial. É fundamental que a vítima registre o boletim de ocorrência, garantindo documentação adequada dos fatos e possibilitando eventual proteção estatal.

A partir desse registro, o delegado poderá instaurar inquérito policial para apurar os acontecimentos. No caso específico da violência psicológica, tanto a

autoridade policial quanto o juiz podem requisitar perícia psicológica destinada a avaliar os danos sofridos. Havendo indícios suficientes, o Ministério Público poderá oferecer denúncia contra o agressor com base no artigo 147-B do Código Penal.

4 ATUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES

No ordenamento jurídico brasileiro podemos notar avanços significativos com criação de legislação específica e a expansão de serviços de apoio, mesmo com avanços as transformações nesse sentido não são suficientes, notamos isto no aumento de números de violência (ONU Mulheres, 2023).

A legislação brasileira levou anos para criar uma lei específica contra os crimes de gênero, antes de 2006, os crimes contra mulher, inclusive a violência psicológica, eram tratados como crimes comuns no Código Penal, isso resultava em punições leves, impunidades e falta de proteção adequada a vítima (Brasil, 1940).

O agressor antes de 2006 eram enquadrados em tipos penais genéricos, como lesão corporal (Artigo 129), e ameaça (Artigo 147), do Código Penal, e na maioria das vezes os processos eram arquivados por falta de interesse processual, ou seja, a mulher desistia da denúncia, por notar que caso o agressor seja punido as penas seriam insignificantes e logo estariam em liberdade, ou geralmente não iriam presos, por isso a vítima tinha receio, nesta época não existia as medidas protetivas, a vítima era obrigada a continuar a conviver com o agressor após a denúncia.

A reposta do sistema de justiça era ineficiente, lenta e muitas vezes machista, só em 2006 teve a virada significativa dentro da legislação, com a criação da Lei 11.340/06, que passava a garantir mecanismos de proteção para a mulher além disso o intuito era proporcionar uma maior punição ao agressor. A lei trouxe a definição das violências contra a mulher, e trouxe também quais são as assistências prestadas a mulher em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006; Saffioti, 2004).

A partir dessa premissa nota-se que a criação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico e estrutural no enfrentamento da violência contra mulher, o impacto da criação dessa lei foi notório, levando ao incentivo de criação de outras leis como a

Lei 13.104/15 que retrata do feminicídio, a Lei 13.718/18 que retrata a importunação sexual, e a Lei 14.188/21 que retrata no seu artigo 147-B a violência psicológica.

Antes do artigo 147- B, a violência psicológica era tratada como questão civil ou familiar, poucos casos eram tratados como crime penal. Com a criação do artigo 147-B a violência psicológica teve reconhecimento jurídico, passou a ser crime autônomo e punível. O artigo tem o intuito de proteger mulheres de danos emocionais, combater a violência psicológica, e inserir penas mais severas aos agressores (OMS, 2022; ONU Mulheres, 2023).

Dessa forma, a norma penal busca penalizar condutas sutis que, no contexto de relações de abuso, possuem o potencial de minar a autodeterminação da mulher.

Savazzoni (2022, p. 7) propõe que “a tutela penal deve ser acompanhada de políticas públicas de prevenção e acolhimento”, reconhecendo que o enfrentamento dessa violência não pode se restringir apenas à punição, mas deve buscar a reconstrução emocional e social da vítima.

Apesar do avanço, a doutrina alerta para os desafios práticos e dogmáticos inerentes a um tipo penal de natureza aberta e subjetiva.

Camargo (2024) chama a atenção para a amplitude de termos como “dano emocional” e “qualquer outro meio”, que podem gerar insegurança jurídica e interpretações arbitrárias, defendendo que a lei seja aplicada com critérios técnicos e provas consistentes para evitar a banalização e a afronta ao princípio da legalidade.

Neste cenário de incerteza interpretativa, a análise empírica de Theles de Oliveira Costa, Bárbara Maira Aguiar de Jesus Paraguai e Vanessa Cláudia Sousa Oliveira (2023) aponta uma lacuna na aplicação judicial.

Em suma, a doutrina contemporânea é unânime ao reconhecer o Artigo 147-B como um instrumento crucial para a visibilidade e responsabilização da violência psicológica. Contudo, o sucesso de sua efetividade depende, necessariamente, da capacitação dos operadores do direito, da integração com políticas públicas eficazes

e da consolidação de uma jurisprudência uniforme que encontre o equilíbrio entre a proteção da dignidade da vítima e as garantias penais do acusado.

Esse impasse evidencia o desafio do sistema jurídico em equilibrar a garantia dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao devido processo legal com a tutela integral da mulher, conforme os princípios orientadores da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

5 O AGRESSOR NA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E AS MEDIDAS PUNITIVAS PREVISTA EM LEI

Reconhecer um agressor não é uma tarefa simples, pois o seu perfil geralmente é de uma pessoa aparentemente normal para a sociedade, ele não apresenta distúrbios mentais, em geral este agressor não demonstra características visíveis como um assalto com arma em punho, na maioria das vezes o agressor não tem ficha criminal.

Conhecer o perfil de personalidade do agressor significa trazer clareza, e sobretudo se desvencilhar de tais situações.

De acordo com a delegada Fernanda Fernandes que atua diariamente ao combate de violência contra mulher na delegacia de atendimento à mulher (DEAM) de Duque de Caxias, o perfil do agressor é de uma pessoa que trabalha, tem vida social, é primário e de bons antecedentes, até as pessoas que convivem com o agressor não acreditam que eles praticam esses atos.

Por isso a identificação se torna mais difícil, mas como em todos os crimes as condutas vêm à tona, não será diferente para o agressor começar a dar sinais de comportamentos que podem levar a sua identificação.

Como citado anteriormente o agressor comete atos de forma sutil que até mesmo a vítima encontra dificuldades em identificar, apesar dos atos sutis o agressor deixa evidências que possam identificar, como o hábito de controlar as redes sociais, as roupas, os horários e os lugares frequentados pela vítima.

Outro comportamento e as táticas de ameaça e humilhação, que são praticadas de forma que a vítima acredite que o relacionamento é ideal e que a

violência exercida sobre ela é justificada, ou seja, o agressor é também um manipulador, não se pode deixar de mencionar que os autores desse crime, na maioria das vezes são companheiros ou ex-companheiros, mas em alguns casos as mulheres são vítimas de violência cometida por parentes podendo ser de irmãos ou até mesmo pais e filhos (Instituto Maria da Penha, 2024).

Segundo Lenore Walker (2009), psicóloga norte-americana, a violência é um ciclo que é constantemente repetido, no primeiro momento da violência, considerado a 1º fase – aumento da tensão, o agressor se mostra irritado por coisa insignificantes, com isso começa as humilhações e ameaças.

Já na 2º fase – ato de violência, e aonde toda tensão da 1º fase se torna em atos violentos, o agressor nessa fase já parte para a agressão verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Agora na 3º fase – arrependimento, acontece os arrependimentos, os comportamentos do agressor agora nessa fase são de carinhos com pedidos de desculpas, juramentos e até se mostra uma pessoa “amável”. A teoria da psicóloga de que a violência é um ciclo repetitivo vem da falta de identificação da vítima, quando a vítima não tem ciência dos atos o ciclo se inicia novamente (Instituto Maria da Penha, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro, estabelece uma série de medidas jurídicas contra o agressor de violência doméstica e familiar, essas medidas têm como intuito a proteção da vítima e a tentativa de coibir a prática de atos violentos, podendo essas medidas serem de natureza civil e criminal.

A medida mais imediata a ser imposta são as medidas protetiva de urgência, previstas no artigo 22, da Lei 11.340/2006 impostas com a finalidade de garantir a proteção a vítima.

O agressor neste caso poderá a ser obrigado a se afastar do lar, manter uma distância legalmente prevista da vítima, não pode manter contato por nenhum meio de comunicação, caso tenha filho menor a visita é suspensa, e no caso de extrema necessidade da vítima o agressor pode ser obrigado a pagar alimentos provisórios.

É fundamental destacar que a aplicação dessas medidas e, consequentemente, da Lei Maria da Penha, alcança as relações íntimas de afeto independentemente de o agressor e a vítima terem coabitado, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 600, STJ. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (STJ, 2017).

Caso alguma dessas medidas sejam descumpridas o agressor poderá responder criminalmente, com pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa conforme a Lei 14.994/24, lei que prevê punições, mas severas para quem descumprir medidas protetivas (Brasil, 2024).

Segundo Maria Berenice Dias, as medidas protetivas de urgência são mecanismos legais destinados a resguardar a integridade física, psicológica e moral da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, podendo ser concedidas de imediato, sem necessidade de o agressor ser citado previamente, em caráter cautelar, com vistas à prevenção de novos atos de violência (Dias, 2019, p. 420).

É importante destacar que, a partir de 2023, os Tribunais Superiores têm decidido de forma a garantir uma ampliação significativa da proteção, uma consolidação de entendimentos em favor da autonomia dessas medidas e a incorporação de direitos fundamentais das vítimas no processo judicial.

Destaca-se a consolidação do entendimento de que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória e independem da deflagração de inquérito policial, ação penal ou até mesmo do registro de boletim de ocorrência (Tema Repetitivo, STJ 1249).

Essa postura, referendada pelo Superior Tribunal de Justiça em tema repetitivo e reafirmada em julgados recentes, reforça o caráter preventivo da Lei Maria da Penha e privilegia a segurança da vítima acima de formalidades procedimentais

A revogação dessas medidas somente pode ocorrer se cessada a situação de risco, e o prazo de duração das medidas é considerado indeterminado – não cabendo à vítima comprovar continuamente a permanência do perigo.

Por fim, o alcance subjetivo da Lei Maria da Penha foi ampliado tanto pelo STJ quanto pelo STF. Medidas protetivas passaram a alcançar mulheres trans, travestis e vítimas em relações que extrapolam o tradicional núcleo doméstico-familiar, reconhecendo a necessidade de proteção no contexto de gênero, afetivo ou mesmo em situações de violência sem laço familiar, como aponta a recente repercussão geral admitida no STF (MI 7452).

Ademais, estabelece-se que, havendo vítima mulher, inclusive menor de idade, aplica-se preferencialmente a Lei Maria da Penha mesmo frente à incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Tema 1186, STJ).

No âmbito criminal o agressor pode sofrer diversas punições dependendo da gravidade e do tipo de violência praticado, sendo que em caso de agressão a prisão em flagrante pode ser efetuada imediatamente.

O art. 147-B do Código Penal tipifica a violência psicológica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, reconhecendo que o constrangimento, o sofrimento emocional e a diminuição da autoestima constituem formas de agressão penalmente relevante (Nicolitt, 2022; Dias, 2021; Lóssio, 2021).

Trata-se de um tipo penal específico e autônomo, cuja criação evidencia a ampliação da proteção da mulher, considerando que a violência não se restringe apenas à agressão física, mas abrange também danos psíquicos e morais.

Além disso, como inovação na legislação penal, o legislador tem respondido à crescente sofisticação dos crimes praticados contra a mulher no ambiente digital. A Lei nº. 14.994/2024, ao alterar o Código Penal, previu o aumento de pena pela metade se o delito de violência psicológica for praticado com uso de inteligência artificial ou outros recursos tecnológicos para manipular a imagem ou o som da vítima.

A inclusão dessa majorante no tipo penal evidencia a preocupação do ordenamento jurídico em proteger a mulher contra novas formas de agressão que utilizam a tecnologia como vetor de humilhação e controle, um fenômeno conhecido como 'violência digital de gênero'. Para a doutrina penalista, o aprimoramento tecnológico, embora represente avanço para a sociedade, exige uma constante intensificação da lei penal, dada a potencialidade de difusão em massa e o dano irreparável causado à vítima (Greco, 2024).

Importante destacar que, além da violência psicológica prevista no art. 147-B do Código Penal, caso o agressor pratique outros tipos de violência no mesmo contexto fático, ele responderá de forma cumulativa pelos respectivos crimes previstos na legislação penal brasileira.

Assim, quando houver ameaça à integridade da vítima, aplica-se o art. 147 do Código Penal, com pena de detenção de um a seis meses ou multa, cabível quando o agressor provoca medo ou constrangimento psicológico. Se a conduta envolver calúnia, difamação ou injúria, caracteriza-se a violência moral, igualmente punível. A violência sexual, por sua vez, é sancionada com maior rigor quando praticada no ambiente doméstico, conforme as agravantes legais. Já a lesão corporal, tipificada no art. 129 do Código Penal, possui pena de três meses a três anos de detenção, podendo ser aumentada conforme a gravidade da lesão e a condição de vulnerabilidade da vítima.

Por fim, o feminicídio, previsto no art. 121-A, do Código Penal, constitui crime autônomo com pena de 20(vinte) a 40(quarenta) anos de reclusão, conforme as hipóteses previstas na Lei nº 14.994/2024, especialmente em casos de descumprimento de medidas protetivas.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que os crimes de violência psicológica podem coexistir com outros delitos de natureza física, moral ou sexual, configurando concurso material de crimes. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

nada impede que a prática de violência psicológica contra a mulher venha acompanhada de outros delitos, como ameaça, lesão corporal ou injúria, sendo plenamente cabível a responsabilização autônoma por cada conduta praticada, desde que configurados elementos típicos distintos. (Nucci, 2023, p. 415).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2022, p. 168) assevera que “a complexidade da violência de gênero impõe o reconhecimento da pluralidade de condutas ilícitas que podem se manifestar simultaneamente, exigindo do Estado uma resposta penal múltipla e proporcional à extensão do dano causado à vítima.”

Além dessas formas de responsabilização, o ordenamento jurídico prevê medidas cautelares mais severas para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, destaca-se a prisão preventiva, que pode ser requerida pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público ao juiz, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e identificado risco concreto à vítima.

Na ausência de prisão em flagrante, o magistrado poderá decretar a prisão preventiva mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, quando houver elementos que demonstrem a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a assecuração da aplicação da lei penal, desde que existem provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reforça essa prerrogativa, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e preservar a integridade física e psicológica da vítima, impedindo a reincidência e o agravamento das agressões. Assim, a atuação célere e integrada do sistema de justiça revela-se essencial para a concretização do direito fundamental à segurança e à dignidade da mulher.

As penas aplicáveis variam conforme a gravidade da violência, podendo consistir em detenção ou reclusão, observando-se que a Lei Maria da Penha veda expressamente a substituição dessas sanções por penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em multa.

Essa vedação, prevista no art. 17 da Lei nº 11.340/2006, reforça o caráter rigoroso da política criminal voltada à proteção da mulher e busca impedir que

práticas violentas sejam tratadas com medidas meramente simbólicas ou de baixo impacto penal (Brasil, 2006; Brasil, 1940).

Além disso, a prática da violência psicológica acarreta também responsabilidade civil, por se tratar de ato ilícito que viola direitos da personalidade da vítima, gerando sofrimento emocional e prejuízos à sua saúde mental e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Na perspectiva da responsabilidade extracontratual, a doutrina reúne fundamentos sólidos: para Maria Helena Diniz (2023), o dano moral consiste em lesão a bem jurídico extrapatrimonial que impõe ao causador do ilícito a obrigação de reparar.

De modo complementar, Silvio de Salvo Venosa (2022) destaca que a lesão aos direitos da personalidade entre os quais se incluem a integridade psíquica autoriza a indenização, quando demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

A esse respeito, a jurisprudência tem confirmado a possibilidade de reparação pecuniária nos casos de violência doméstica e familiar, reconhecendo, inclusive, o dano moral presumido (*in re ipsa*) nas hipóteses em que a violência ocorre no âmbito doméstico.

O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a tese do Tema Repetitivo 983 (REsp 1.643.051/MS e REsp 1.675.874/DF), assentou que, havendo pedido expresso na denúncia ou pela parte ofendida, o juízo criminal pode fixar valor indenizatório mínimo a título de dano moral, independentemente de produção de prova específica sobre a extensão do sofrimento (STJ, Tema 983).

No plano estadual, decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também têm condenado agentes à reparação por danos morais decorrentes de violência psicológica, impondo quantias indenizatórias fixas quando o conjunto probatório demonstra o abalo emocional da vítima (TJMG — Apelação Criminal, processo nº 1.0000.24.386425-3/001, decisão de 28/08/2024, condenando ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais).

Portanto, além da responsabilização penal prevista no art. 147-B do Código Penal, impõe-se a possibilidade e muitas vezes a obrigatoriedade da reparação civil pelos prejuízos imateriais sofridos pela vítima, medida que se ancora tanto na teoria geral da responsabilidade civil (artigos 186 e 927 do Código Civil) quanto no entendimento consolidado pela jurisprudência superior e pelos Tribunais estaduais.

Por fim, como relatado anteriormente reconhecer o agressor não é uma tarefa simples, mas essa identificação é necessária para oferecer o suporte necessário às vítimas, e para o encerramento do ciclo de violência.

O enfrentamento efetivo da questão depende da compreensão dos desafios probatórios que a cercam, especialmente porque, diferente da violência física, os abusos psicológicos frequentemente ocorrem no espaço privado, sem testemunhas ou provas materiais, dificultando a produção de elementos concretos para a responsabilização penal e para a concessão de medidas protetivas, fazendo com que "a revitimização com a exigência de múltiplos depoimentos afete o relato da mulher violentada" e desestime a denúncia.

Nesse sentido, conforme apontado por Anna Clara de Sá Araújo et al. (2025), a violência psicológica apresenta uma série de obstáculos à produção de provas, uma vez que, "geralmente ocorre em ambientes privados e sem testemunhas", agravando as dificuldades de responsabilização penal e exigindo uma abordagem sensível por parte do sistema jurídico.

Assim, o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher exige uma abordagem probatória adaptada às suas características próprias, que valorize o depoimento da vítima, promova a capacitação dos profissionais jurídicos e incorpore novas tecnologias de forma responsável.

Diante desse cenário, ainda que adotado um enfoque mais protetivo, é de suma importância que a vítima consiga armazenar todos os tipos de prova quando possível, os rastros da violência psicológica na maioria das vezes não são visíveis, com isso a importância de qualquer prova ser utilizada

Nesse contexto, a palavra da vítima adquire especial relevância como meio de prova. Ainda que tradicionalmente o direito probatório privilegie elementos

materiais e testemunhais, os tribunais têm reconhecido a peculiaridade dos crimes de violência doméstica e o caráter clandestino das agressões psicológicas.

Nathália Pimenta de Araújo (2017) observa que "o valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica" é aceito como suficiente para embasar sentença condenatória, desde que o relato seja firme, coerente e compatível com o restante do conjunto probatório. Ela também destaca que o tratamento probatório deve estar aliado ao entendimento psicossocial dessas vítimas, "envolvendo questões de vitimização primária e secundária, em que a vítima é frequentemente esquecida ou descredibilizada".

No entendimento de Kalb e Dias (2020), "a palavra da vítima, desde que mantenha coerência e fundamentação, é suficiente para sustentar eventual condenação", pois as particularidades da violência psicológica excluem, na maioria das vezes, a possibilidade de provas materiais.

Ressalta-se em situações de violência doméstica, especialmente psicológica, o Protocolo 2021/22 do CNJ reforça que, diante da dificuldade probatória decorrente da dinâmica do crime (geralmente praticado "entre quatro paredes"), deve-se considerar a palavra da vítima com especial valor, prestigiando o princípio do *in dubio pro victima*. Esse entendimento reproporciona equilíbrio à instrução, mitigando o risco de impunidade.

Em conformidade com decisões reiteradas do STJ e da doutrina, o Protocolo reconhece que a palavra da mulher, se coerente e consistente, pode ser suficiente para fundamentar decisões judiciais, inclusive condenatórias, no âmbito criminal. Isso é essencial quando se trata da violência psicológica, que raramente deixa vestígios materiais.

O Protocolo admite, com cautela metodológica, o uso de provas atípicas (como áudios, prints de conversas, vídeos, registros eletrônicos), desde que respeitada a cadeia de custódia. Isso é especialmente relevante no contexto das relações íntimas, em que muitas vezes a própria vítima dispõe de registros ou evidências que ajudam a demonstrar a agressão psicológica ou moral.

Além de parâmetros jurídicos, o Protocolo inclui diretrizes de humanização do atendimento durante todo o processo — desde o protocolo da denúncia até o andamento nos tribunais — para evitar a revitimização ou o silenciamento da mulher.

Apesar do reconhecimento legal e judicial da hipossuficiência probatória, uma parcela significativa de mulheres (14,4% em 2023) ainda opta por não denunciar por acreditar que não possui provas suficientes para embasar suas alegações (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha, 2023).

5.1 A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a violência psicológica contra a mulher

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel crucial na consolidação de uma jurisprudência sensível à realidade da violência psicológica contra a mulher, com impactos diretos na seara probatória e reparatória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência psicológica e que o habeas corpus não se presta à revisão da valoração do conjunto probatório feita pelas instâncias ordinárias ((AgRg no HC n. 1.010.329/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)).

Nesse contexto, por não existir testemunhas presentes na hora da agressão, o relato da vítima ganha uma importância especial, em alguns casos podendo ser prova suficiente para uma condenação, desde que esteja em consonância com outras evidências no processo.

Além da prova oral, novas ferramentas tecnológicas têm sido admitidas nos tribunais, como mensagens de áudio e texto, registros de redes sociais e gravações.

Contudo, como alerta Freire, Silva e Veras (2023), essas "provas digitais, apesar de admitidas no processo penal, exigem cadeia de custódia segura para garantir confiabilidade e integridade".

Verifica-se, que, em casos de violência doméstica, a jurisprudência tem adotado um enfoque mais protetivo, conforme o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, aplicando o princípio *in dubio pro victima*, o que representa uma virada garantista em prol da proteção da mulher agredida.

No julgamento do APn n. 943/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 26/6/2024, marco relevante no enfrentamento da violência psicológica contra a mulher, especialmente no âmbito dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) praticados em contexto doméstico e familiar, o STJ reafirmou o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em tais casos, presume-se a vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, assegurando-lhe tratamento jurídico diferenciado, compatível com os padrões de igualdade material entre os gêneros.

Destacou-se, no julgado, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023) foi invocado como instrumento interpretativo prioritário, reforçando a relevância da palavra da vítima como elemento probatório suficiente, sobretudo diante da clandestinidade dos atos violentos, usualmente praticados "entre quatro paredes".

No campo da materialidade da violência psicológica, a doutrina, como Nucci (2022) entende que é imprescindível a demonstração concreta do resultado lesivo à saúde psicológica da vítima, o que torna o aspecto probatório um dos maiores desafios no enfrentamento dessa forma de violência, como a violência se trata de um crime material é indispensável que o resultado se concretize e possa ser comprovado por meio de elementos objetivos, sob pena de inviabilizar a responsabilização penal do agressor.

De acordo com Nucci (2022), para manter o equilíbrio entre a proteção da dignidade da vítima e das garantias do acusado, a legislação penal brasileira, ao tipificar a violência psicológica contra a mulher, exige, para fins de condenação, a comprovação do dano emocional, tratando-se de crime de natureza material.

Nesse sentido tem-se notado que a um intenso debate entre doutrinas e jurisprudência acerca da suficiência da palavra da vítima e da necessidade, ou não,

da realização de perícia psicológica para a formação da convicção judicial. Essa contravertia decorre muitas vezes, pela violência conter provas imperceptíveis e com atos sutis e dissimulados.

A contextualização dessa dificuldade probatória no âmbito da legislação penal revela uma tensão entre as exigências da tipicidade material que impõe a comprovação do resultado danoso e a necessidade de assegurar a proteção efetiva da vítima.

Sobre o tema, o STJ vem interpretando o artigo 147-B do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ampliando o espectro probatório. O Tribunal admite que a demonstração do dano emocional não se restringe a laudos periciais, podendo ser comprovada por meio de relatórios psicológicos, depoimentos de testemunhas e histórico do relacionamento, desde que estes elementos, somados à palavra firme e coerente da vítima, sejam suficientes para formar a convicção judicial (STJ, RHC 97.635/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 2018).

Essa postura segue a diretriz do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, ressaltando a singularidade da violência doméstica e a importância da palavra da vítima.

Portanto, o posicionamento do STJ evidencia uma tendência protetiva e humanizada no enfrentamento à violência psicológica, que reforça a efetividade da Lei Maria da Penha e do artigo 147-B do Código Penal, ao passo que demanda reflexão crítica sobre os limites entre a proteção da vítima e a segurança jurídica do acusado.

Além disso, o STJ consolidou entendimento relevante sobre os efeitos jurídicos da violência psicológica, especialmente no plano civil. No Tema 983, o Tribunal firmou a tese de que o dano moral decorrente de violência doméstica contra a mulher é presumido (*in re ipsa*), dispensando a comprovação concreta do abalo emocional.

Assim, uma vez reconhecida a prática do ato ilícito, surge automaticamente o dever de indenizar, o que representa uma inflexão na tutela da dignidade e

integridade psíquica da vítima (STJ, REsp 1.675.874/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, 2017). Na mesma linha, no AgInt no AREsp 1.597.780/DF, a Quinta Turma reafirmou a especial relevância da palavra da vítima diante da clandestinidade dos crimes de violência familiar, reforçando o caráter autônomo da reparação civil.

No âmbito das decisões recentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais verifica-se que, alinhado à jurisprudência do STJ, tem-se entendido que, em situações de violência psicológica, a ausência de provas materiais não impede a responsabilização do agressor, sendo valorizados depoimentos detalhados, mensagens, áudios e relatórios psicológicos como complementos à prova testemunhal da vítima (TJMG, 2025).

Portanto, embora a prova testemunhal da vítima enfrente dificuldades inerentes à subjetividade da violência psicológica, os precedentes judiciais evidenciam que o sistema judiciário brasileiro tem avançado no reconhecimento da gravidade desse tipo de agressão e na utilização da palavra da vítima como elemento central para sua tipificação, evidenciando uma evolução humanizada no enfrentamento da violência psicológica, reforçando os objetivos da Lei Maria da Penha e do artigo 147-B do Código Penal.

6 ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E INTERVENÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES

Quando se propõe a analisar a violência de gênero, um tema que ganha destaque é a investigação das estratégias de prevenção e intervenção no combate à violência contra a mulher em suas diversas formas.

A violência psicológica, em especial, apresenta desafios ainda maiores, por se tratar de uma violência que na maioria das vezes não deixa vestígios claros, por isso, as respostas sociais, jurídicas e de saúde precisam articular medidas preventivas que atuem sobre determinantes culturais e estruturais, bem como protocolos de intervenção que protejam, reparem e restituem direitos.

A prevenção e o enfrentamento dessa forma de violência exigem não apenas a atuação do Estado, mas também o engajamento social, institucional e comunitário na construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Segundo Saffioti, em sua obra de 2004, relata que, o combate à violência de gênero não está somente nas leis, e sim na desconstrução da cultura patriarcal, pois isto é uma peça fundamental para eliminar a violência de gênero (Saffioti, 2004).

Já Maria Berenice Dias (2022, p. 95) relata que a prevenção a violência deve ser compreendida como um processo contínuo de conscientização social, que ultrapassa os limites das políticas públicas e demanda a transformação cultural de uma sociedade ainda marcada pelo patriarcado e pela desigualdade de gênero, com isso demonstra a necessidade de realizar estratégias integradas, capazes de articular educação em direitos humanos, campanhas de conscientização, capacitação de profissionais e fortalecimento de redes de apoio.

Por outro lado, Pasinato (2010), ressalta que a efetividade das políticas de combate à violência psicológica está ligada à capacidade do Estado de articular políticas intersetoriais, que envolvam saúde, segurança pública, assistência social e educação.

Dessa forma, é imprescindível que os programas de prevenção contemplem ações educativas e comunicacionais que visem desconstruir estereótipos de gênero, bem como promover o empoderamento feminino e o conhecimento sobre os direitos garantidos pelo Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e pela Lei nº 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica no art.147-B do Código Penal.

É explícito que para o enfrentamento da violência de gênero, especialmente a violência psicológica contra a mulher, exige demandas de ações articuladas entre os diversos órgãos e instituições do Estado, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Segurança Pública, a assistência social, a saúde e a educação.

Essa integração é indispensável para garantir uma resposta efetiva e humanizada, que contemple não apenas a punição do agressor, mas também a prevenção, o acolhimento e a proteção integral da vítima.

A prevenção deve iniciar na educação, mais preciso nas escolas em anos iniciais. A escola é um dos melhores e potentes mecanismos para criar estratégias para o combate de violência de gênero, pois é possível trabalhar valores como

respeito, empatia igualdade, direitos humanos e até mesmo ensinar a reconhecer os sinais de violência.

Além do mais é necessário tratar a questão do empoderamento feminino para quebrar barreiras de culturas de décadas atrás, logo as mulheres se tornariam independente tanto emocionalmente quanto financeiramente, com isso tendem a ter maior capacidade de romper ciclos de violência (Diniz, 2017; Dias, 2019).

Outro mecanismo importante são as campanhas educativas, em especial as efetivadas por meio digital, tendo em vista que na atualidade as redes sociais conseguem atingir um número maior de pessoas.

Para se ter uma noção mais específica, segundo dados do IBGE, no Brasil, cerca de 120 milhões são usuários ativos (IBGE, 2018). Ainda, de acordo com o relatório divulgado pela empresa, We are social e Hootsuite, com o tema “Digital in 2018: the Americas” a população brasileira tem 62% de pessoas ativas nas redes sociais, este relatório apresenta que 58% já buscou por um serviço ou informação pela internet (DATAREPORTAL, 2018).

Partindo desse ponto pode-se observar a influência das redes sociais na comunicação humana, razão pela qual as divulgações de campanhas e orientações por esse meio são importantes.

A empresa Itambé juntamente com as outras marcas apoiaram um projeto chamado “Justiceiras”, projeto pela qual ajudam mulheres em situações de risco.

Projeto voluntário que ajuda mulheres em risco através de orientações jurídicas, psicológicas, socioassistencial e médica, além disso realiza acolhimento online. Justiceira foi criada por Gabriela Massur, atualmente advogada especialista em direitos das mulheres, o projeto já atendeu cerca de 19.444 mulheres, e mais de 16 mil voluntárias inscritas, projetos como esse é necessário para que vítimas de violência de gênero se sintam acolhidas e seguras para denunciar. (Projeto Justiceiras, 2020).

No caso da Itambé, aliada a esse projeto, ela traz em sua embalagem um flyer divulgando a campanha e um QR Code que te direciona a um formulário onde você

pode preencher e pedir ajuda, o formulário é autoexplicativo e de fácil preenchimento. O projeto fica responsável por encaminhar os dados para órgão especializados, como o Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos de atendimento especializado a mulher. (D.M., 2023).

Além de meios de comunicação relatados anteriormente é importante ter conhecimento sobre outras redes disponíveis de apoio a prevenção, como os canais de atendimento telefônico, realizado de forma anônima.

Existem também os meios de denúncia presenciais que são realizadas através de delegacias de atendimento à mulher, e na Defensoria Pública especializada na defesa dos direitos da mulher em situação de violência

A mulher em situação de risco no estado de Minas Geras, pode contar também com o apoio da Casa Mineira, o espaço é seguro, é dispõe de profissionais qualificados para atender cada uma das vítimas de forma individualizada, e encaminhadas, se necessário, para lugares seguros integrados com o governo do estado, além de recebem orientações judiciais, de segurança e assistência social.

Atento à necessidade de aprimorar os instrumentos e estratégias de combate à violência de gênero que, apesar dos avanços legislativos, mantém curva crescente nas estatísticas nacionais, o Brasil consolidou, em 2024, um novo marco normativo a Lei nº 14.899/2024, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da violência contra as mulheres.

Essa legislação representa um avanço significativo ao propor uma abordagem sistêmica e integrada, articulando ações de prevenção primária, secundária e terciária, além de estruturar uma rede intersetorial de proteção em âmbito nacional, estadual e municipal.

No âmbito da prevenção primária, a lei busca atuar antes da ocorrência da violência, promovendo educação em direitos humanos, campanhas públicas de conscientização e capacitação profissional, com o objetivo de modificar padrões culturais e comportamentos discriminatórios. Já na prevenção secundária, são fortalecidos os mecanismos de denúncia e atendimento imediato à vítima, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Centros de

Referência da Mulher, o Ligue 180 e a Casa da Mulher Brasileira, assegurando acolhimento e orientação adequados.

Por fim, a prevenção terciária envolve ações de acompanhamento e reabilitação, incluindo monitoramento eletrônico, programas de reeducação de agressores e acompanhamento psicológico da vítima, a fim de romper o ciclo da violência e evitar sua reincidência.

Segundo Carvalho e Souza (2024, p.143), a estrutura tripartida da prevenção primária, secundária e terciária reflete um amadurecimento do Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero, ao reconhecer que o problema não se resolve apenas no campo penal, mas requer políticas públicas permanentes e interdisciplinares.

Sob essa perspectiva, a Lei nº 14.899/2024 reafirma que o combate à violência contra a mulher só se mostra eficaz quando prevenção, acolhimento e punição são articulados sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Recentemente entrou em vigor também a Lei nº 14.887/24, que estabelece prioridade social, psicológica e segurança pública a vítimas de violência doméstica.

O texto teve origem no PL 2737/19, do deputado André Freire (PL-PE), a norma altera a Lei Maria da Penha para estabelecer o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), essa Lei também modifica o que dispõe a realização de cirurgias plásticas no caso de reparação de sequelas causadas por ato de violência tornando prioridade (Câmara dos Deputados, 2024).

Apesar dos avanços representados por legislações como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 14.188/2021, que tipificou a violência psicológica, e mais recentemente a Lei nº 14.887/24 e a Lei nº 14.899/2024, o cenário brasileiro ainda revela índices alarmantes de feminicídio e violência psicológica contra as mulheres.

Esses dados evidenciam que, embora o arcabouço jurídico tenha evoluído significativamente, a efetividade das políticas públicas ainda enfrenta obstáculos de ordem prática, estrutural e cultural.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), os casos de feminicídio aumentaram 6,1% em relação ao ano anterior, e a violência psicológica segue como uma das formas de agressão mais recorrentes e subnotificadas.

Tal realidade demonstra que a legislação, por si só, não é suficiente; é imprescindível que haja monitoramento constante, registros de dados confiáveis e capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento às vítimas.

Segundo Maria Berenice Dias (2023, p. 142), a existência de leis protetivas é um passo necessário, mas não suficiente. A efetividade no enfrentamento da violência de gênero depende da concretização das políticas públicas, do controle social e da formação de profissionais sensíveis e capacitados para lidar com a complexidade dessas situações, portanto, a implementação das políticas públicas de prevenção e enfrentamento deve ser acompanhada de mecanismos permanentes de avaliação e transparência, capazes de mensurar resultados, corrigir falhas e garantir a continuidade das ações.

Nesse contexto, o fortalecimento de sistemas de informação integrados como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e o Observatório Nacional da Violência contra a Mulher é essencial para produzir dados precisos e padronizados, que orientem o planejamento e a formulação de estratégias eficazes.

6.1 Estratégia e instrumentos de combate à violência psicológica contra a mulher

Quando se pensa em violência psicológica, que inclui comportamentos que causam dano emocional, diminuição da autoestima, humilhação, isolamento e manipulação, prejudicando o desenvolvimento e a autodeterminação da mulher, na prática verifica-se que ela é mais difícil de ser identificada pelas mulheres que estão submetidas a ela.

Isso se dá em razão da estrutura patriarcal que historicamente organiza a sociedade, conferindo poder e autoridade aos homens e colocando as mulheres em

posição de subordinação. Nesse sistema, o controle simbólico e emocional sobre a mulher serve para manter hierarquias de gênero e reforçar a dominação masculina (Miranda; Silva, 2018).

O patriarcado estabelece papéis sociais fixos o homem como chefe e provedor e a mulher como dependente e submissa que legitimam práticas de controle, humilhação e manipulação emocional. Essa herança cultural faz com que atitudes agressivas, como ciúmes excessivos, desqualificação verbal ou vigilância constante, sejam naturalizadas como expressões de cuidado ou amor, perpetuando o ciclo da violência psicológica (Silva, 2021).

Mulheres relatam ter sofrido por décadas essa cultura patriarcal e machista, onde o papel da mulher na sociedade era voltado unicamente para a família, a mulher não tinha direito a voto, a trabalho, a educação e até nem mesmo não tinha o direito sexual e reprodutivo. Essa realidade histórica evidencia a profunda desigualdade de gênero que estruturou as relações sociais, o sistema patriarcal consolidou-se por meio de normas, costumes e práticas culturais que legitimaram a dominação masculina e silenciaram as vozes femininas.

Somente com o avanço dos movimentos feministas e das lutas por igualdade é que as mulheres começaram a conquistar espaço na vida pública e a reivindicar seus direitos fundamentais, rompendo gradualmente com a estrutura opressora que as mantinha invisibilizadas e subjugadas.

No entanto, existem estratégias específicas para o combate a esse tipo psicológica contra mulheres que são parte integrante das políticas públicas nacionais.

Além medidas protetivas de urgência para afastar o agressor, proibir contato ou impor outras restrições que visam proteger a vítima imediatamente e reduzir o impacto psicológico da agressão, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres inclui a capacitação de profissionais, como psicólogos e assistentes sociais, para garantir um atendimento humanizado e qualificado que aborde o trauma psicológico e promova a recuperação emocional das vítimas.

Importante também que as campanhas públicas de conscientização quebrem o ciclo de silêncio e naturalização da violência psicológica, visibilizando essa forma de agressão e promovendo mudanças culturais sobre o respeito às mulheres.

Frisa-se que as Casas da Mulher Brasileira, Delegacias de Atendimento à Mulher, centros de referência e redes comunitárias fortalecem o suporte social e psicológico às vítimas, contribuindo para o empoderamento e rompimento do ciclo de violência.

Ademais pesquisas indicam que intervenções psicoterapêuticas focadas no enfrentamento e na ressignificação da experiência traumática são fundamentais para a melhoria da saúde mental, autoconfiança e autonomia das vítimas.

Abordar que o combate à violência psicológica está inserido num conjunto integrado de ações preventivas, assistenciais e jurídicas que a legislação brasileira tem fortalecido progressivamente, sendo necessário o reforço de estratégias que busquem não apenas a proteção imediata da mulher, mas também o seu empoderamento e a reconstrução da autoestima e da autonomia para romper o ciclo da violência psicológica.

Assim, a violência psicológica não é um fenômeno isolado, mas expressão de uma estrutura social que ainda privilegia o masculino. Superá-la implica redefinir o significado das relações afetivas, promover a igualdade substantiva entre os gêneros e afirmar uma nova ética de convivência baseada no respeito e na autonomia feminina (Izabele Balbinotti) – artigo enviado.

Combater a violência psicológica exige, portanto, mais do que respostas jurídicas: requer a desconstrução das bases simbólicas e culturais do patriarcado. Políticas públicas de educação em gênero, programas de empoderamento feminino e campanhas que questionem estereótipos são fundamentais.

Portanto, a análise crítica do contexto atual evidencia que o desafio não está apenas na criação de novas leis, mas na consolidação de uma política pública efetiva, monitorada e avaliada de forma contínua, capaz de transformar a realidade das mulheres em situação de violência. O fortalecimento institucional, o aperfeiçoamento da gestão de dados e a qualificação permanente dos profissionais

são elementos indispensáveis para que o Brasil avance do plano normativo para uma efetiva cultura de prevenção, acolhimento e responsabilização.

Por fim, é possível concluir que a redução dos índices de feminicídio e violência psicológica não depende apenas da punição do agressor, mas de um conjunto articulado de ações estruturais, educativas e institucionais que assegurem a plena aplicação das leis sob a ótica dos direitos humanos e da igualdade de gênero.

Somente assim será possível consolidar uma política pública verdadeiramente transformadora, capaz de romper o ciclo da violência e promover a dignidade e autonomia das mulheres brasileiras.

A dúvida é, o nosso ordenamento jurídico é o suficiente para combater a violência psicológica? Pela crescente de casos, a resposta é não, pois própria legislação é falha quanto ao assunto.

Outro ponto crucial é a falta de preparo dos profissionais, como os policiais, promotores e juízes para tratar casos relacionados a violência de gênero, a cultura antiga, machista ainda assombra a nossa atualidade, essas culturas levam a sociedade a descreditar da palavra da mulher, muitos casos o agressor de violência de gênero só é punido quando alguma situação se torna fora do controle e que seja algo que se torne inaceitável pela sociedade.

A partir dos danos causados é evidente que a legislação necessita de mudanças em relação aos crimes praticados contra mulher, outros mecanismos devem ser criados e aprimorados, como a melhor formação de profissionais, ampliar os serviços de atendimento à mulher, integrar o sistema de justiça, saúde, educação e assistência social.

O meio principal para a quebra do ciclo de violência é a educação, com inserção de ensino sobre direitos humanos e de gênero, pois é essencial que haja um esforço conjunto da sociedade com o estado, e é através desse conjunto e do fortalecimento da legislação que podemos dar passos significativos na erradicação da violência psicológica, e nas outras violências contra mulher.

7 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

A violência psicológica é construída por um conjunto de comportamentos, aqueles que causam sofrimento emocional ou dano à autoestima da vítima, estes atos incluem, ameaças, humilhações, manipulações, isolamento, chantagem e controle das decisões da vítima, os efeitos desses comportamentos na vítima são graves apesar de invisíveis (Saffioti, 2004).

As violências causam efeitos extensos na saúde mental e na saúde física. Na saúde mental fica evidente alguns efeitos, como, o abalo da autoestima, nesse caso a vítima passa a duvidar de si mesma, se sente muitas vezes culpada por estar passando por determinada situação, outro efeito é a ansiedade e o estresse é um dos efeitos que são mais constante na violência psicológica, a vítima sente medo de novas agressões e sempre se mantém alerta, isso gera tensão, irritabilidade e até mesmo crises de pânico, não pode descartar o risco de suicídio nesses casos, o acúmulo de sofrimento, e a perda de esperança podem levar a vítima a pensamentos de tentativa de suicídio (OMS, 2022; ONU Mulheres, 2023).

No âmbito da saúde física os efeitos também são devastadores, pode se citar nesses casos o distúrbio do sono, a vítima tem o seu sono fragmentado com pesadelos e medo de que algo acontece quando esteja dormindo.

Outro efeito é os problemas gastrointestinais, segundo estudos na área gastroenterologia e da saúde mental, mais preciso na Federação Brasileira de Gastroenterologia (FGB) demonstra uma forte ligação entre estresse crônico e problemas gastrointestinais, como gastrite, úlcera, refluxo e má digestão, esses são problemas desencadeados pelo estresse constante.

Ainda há efeitos estão interligados como dores crônicas e tensões musculares, queda de imunidade e até mesmo agravamento de doenças pré-existentes. Além desses efeitos, não se pode deixar de citar que a violência prejudica também o empenho profissional e a convivência social.

Assim, a violência psicológica contra mulher é um fenômeno que sobrepõe o âmbito individual, isso porque, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022) a exposição continua a violências e comportamentos abusivos podem

gerar impactos profundos na saúde mental e física da vítima, podendo gerar adoecimento mental, indícios de depressão, ansiedade, insônia, uso abusivo de substâncias, transtornos de estresse pós-traumático, além do isolamento social e desvalorização da identidade feminina e até mesmo suicídio e feminicídio.

Pesquisas do Ministério da Saúde (2023) mostra que, no Brasil, existe uma parcela significativa de mulheres que já sofreu violência psicológica ao longo da vida, aproximadamente 28%.

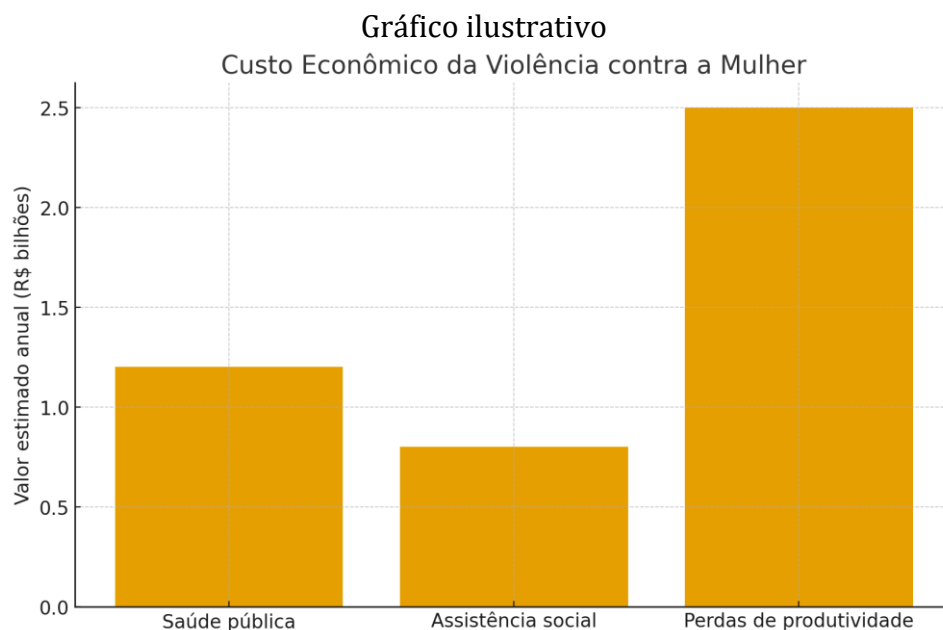
Esses dados reforçam que a violência psicológica é um problema de grande incidência no Brasil, atingindo quase um terço da população feminina. Embora a maior incidência de violência recaia sobre mulheres negras e com menor nível de escolaridade, esse fenômeno atinge mulheres de diferentes contextos sociais, econômicos e culturais, evidenciando a necessidade de políticas públicas efetivas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas.

Nesse sentido, não há como desconsiderar que se faz necessário que a violência psicológica seja reconhecida como um problema de saúde pública para que haja implementações de políticas e estratégias adequadas, sejam realizadas, priorizando sempre a proteção e a saúde da vítima.

O relato que a violência psicológica é um problema de saúde pública não se engessa somente no indivíduo, porquanto esse problema afeta também o setor do sistema de saúde, tanto o privado quanto o público, sobrecarregando-o devido ao aumento de casos diagnósticos de saúde mental.

Tal aumento de demanda gera uma demanda maior por serviços de saúde, o que culmina com um custo auto para o sistema de saúde, estimando-se que a violência contra mulheres gere bilhões de reais em custos diretos e indiretos ao país (IBGE, 2022).

Custo Econômico da Violência contra a Mulher		
Categoria	Valor estimado anual (R\$)	Observação
Saúde pública	1.2 bilhões	Consultas, internações e medicações
Assistência social	0.8 bilhões	Programas de acolhimento e suporte às vítimas
Perdas de produtividade	2.5 bilhões	Ausências no trabalho e afastamentos laborais
Total	4,5 bilhões	Custo econômico aproximado anual



Fonte: Adaptado de Fundação Getulio Vargas (FGV) em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS) (2017).

Nesse contexto, a abordagem intersetorial e preventiva da violência psicológica é indispensável para a saúde pública, visando não apenas o cuidado individual, mas ações estruturantes para toda a coletividade afetada.

Além dos elevados custos para o sistema de saúde existe outro problema, que é a falta de acesso ao atendimento, que pode vir pela falta de profissionais capacitados e até mesmo por superlotações em unidades públicas.

Não é por outra razão que a Organização Mundial da Saúde (OMS) há tempos vem anunciando a necessidade de preparar os profissionais de saúde para o

enfretamento da violência contra a mulher, dados comprovam que a questão está sendo subnotificada, oculta ou até mesmo não documentada.

É evidente que a violência psicológica é uma tipo de mecanismo de controle sobre outra pessoa, o medo sobrepõe qualquer decisão da vítima, existe várias barreiras para serem enfrentadas, e mesmo que a vítima consiga superar as barreiras criadas pelo agressor e por suas próprias emoções, o sistema de saúde não está preparado para acolher de forma adequada a vítima, não existe um protocolo claro para abordagem de casos de violência, com isso faz com que a vítima não se sinta segura, além disso, infelizmente existem julgamentos de partes de profissionais que ainda vivem em uma cultura machista e patriarcal.

Portanto, a partir do exposto fica evidenciado que a violência psicológica é um grande problema de saúde pública, com impactos profundos na saúde mental e física da vítima, fazendo-se necessário que ela seja reconhecida como tal, para que seja realizado implementações efetivas e específicas ao combate da violência.

A efetivações dessas ações depende de ações conjuntas, entre sociedade e o poder público para um melhor resultado, com o fortalecimento de redes de apoio, capacitação de equipes de saúde e protocolos interdisciplinares para mitigar os impactos, promover a prevenção e evitar a perpetuação dos danos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a violência psicológica contra a mulher se configura como uma das formas complexas e desafiadoras de violação dos direitos humanos, em razão de sua natureza subjetiva, silenciosa e, por vezes, invisibilizada

Embora seja uma forma de agressão que nem sempre deixa marcas visíveis, seus efeitos são profundos, duradouros e capazes de comprometer de maneira significativa a saúde emocional, a autoestima e a autonomia das vítimas.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, nos últimos anos, avançou de forma relevante na proteção às mulheres, especialmente com a promulgação da Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha – e, mais recentemente,

com a tipificação penal da violência psicológica por meio do artigo 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021. Contudo, verificou-se que tais mudanças normativas, embora necessárias, não são suficientes, por si sós, para assegurar a proteção integral e eficiente às vítimas.

No entanto, a proteção efetiva das mulheres em situação de violência psicológica ainda enfrenta inúmeros obstáculos no plano probatório, institucional e cultural.

O direito probatório tradicional, ancorado em paradigmas de visibilidade e materialidade, mostra-se insuficiente para lidar com as especificidades dessa forma de agressão, que se dá “entre quatro paredes” e carece, muitas vezes, de vestígios materiais. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado um papel fundamental na construção de um entendimento jurisprudencial sensível à violência psicológica, ao admitir a palavra da vítima como prova suficiente.

Apesar desses importantes progressos, o estudo evidenciou que os desafios relacionados à efetividade dessas normas ainda são expressivos e persistem em diferentes frentes: ausência de capacitação adequada dos agentes públicos, falta de integração entre os órgãos de apoio, déficit na estrutura de acolhimento, subnotificação dos casos e vulnerabilidade das vítimas, muitas vezes desacreditadas ou silenciadas por barreiras culturais e institucionais.

O estudo apontou, ainda, que a violência psicológica possui implicações diretas sobre a saúde pública e exige, portanto, uma abordagem intersetorial que envolva não apenas o Direito Penal, mas também políticas de prevenção, educação, saúde mental e assistência social. A atuação conjunta desses setores, aliada a campanhas educativas e à conscientização social, é fundamental para romper o ciclo de violência e garantir o fortalecimento das redes de proteção.

Verificou-se que é imprescindível assegurar o funcionamento pleno da rede de apoio à mulher — com delegacias especializadas, centros de atendimento psicossocial, serviços de saúde, abrigamento emergencial e educação para igualdade de gênero. A atuação preventiva deve ser somada à que busca responsabilizar o agressor, garantindo à vítima condições reais de romper o ciclo de violência.

Diante do exposto, conclui-se que o combate à violência psicológica contra a mulher exige uma integração entre legislação eficaz, jurisprudência protetiva, capacitação institucional e fortalecimento das políticas públicas. O avanço normativo e judicial deve ser acompanhado de uma mudança cultural que desnaturalize comportamentos abusivos e promova uma sociedade mais igualitária e segura para todas as mulheres, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Necessário, ainda, aprimorar os instrumentos de atendimento às vítimas, padronizar protocolos de acolhimento e julgamento e investir na formação de profissionais preparados para lidar com a complexidade do tema.

Além disso, foi possível concluir que é necessário fortalecer os mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas já existentes, garantindo transparência na aplicação dos recursos e eficiência nas ações implementadas. A criação de sistemas integrados de informação, que permitam o acompanhamento de casos e a produção de dados confiáveis, é fundamental para subsidiar a formulação de novas estratégias e possibilitar a mensuração dos resultados obtidos.

Por fim, reforça-se a necessidade de uma cultura jurídica e social que reconheça a violência psicológica como grave violação de direitos, rompendo com padrões patriarcais e fortalecendo a proteção à dignidade e à autonomia das mulheres, em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PÚBLICA. Influenciadora Laura Sabino sobrevive a tentativa de assassinato e sofre ataques nas redes. *Agência Pública*, [S.l.], 12 jun. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/06/influenciadora-laura-sabino-sobrevive-a-tentativa-de-assassinato-e-sofre-ataques-nas-redes/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Brasília: UnB, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm. Acesso em: 5 nov. 2025.

CAMARGO, Beatriz Corrêa. Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 29, n. 347, p. 6-9, out. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1369. Acesso em: 5 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Nova lei concede prioridade no atendimento de cirurgia plástica reparadora e na assistência à mulher vítima de violência doméstica. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1079361-nova-lei-concede-prioridade-no->

atendimento-de-cirurgia-plastica-reparadora-e-na-assistencia-a-mulher-vitima-de-violencia-domestica/. Acesso em: 5 nov. 2025.

COSTA, Theles de Oliveira; PARAGUAI, Bárbara Maira Aguiar de Jesus; OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. A tipificação da violência psicológica contra a mulher prevista no Código Penal brasileiro e sua interpretação jurisprudencial. *Revista Contemporânea*, v. 3, n. 12, p. 28560-28582, dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2218>. Acesso em: 5 nov. 2025.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito Penal e Violência Doméstica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Medidas protetivas de urgência e a Lei Maria da Penha*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ESTADO DE MINAS. Caixas de leite vão ter QR code para denunciar violência contra a mulher. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 8 mar. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/03/08/interna_nacional,1466278/caixas-de-leite-vaio-ter-qr-code-para-denunciar-violencia-contr-a-mulher.shtml. Acesso em: 5 nov. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA – FBG. *Relação entre estresse crônico e problemas gastrointestinais*. São Paulo: FBG, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2018: Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:

https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/.../Analise_dos_resultados_TIC_2018.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Perfis de agressor e ciclo da violência doméstica. Brasília: IMP, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Ciclo da violência. [S.l.: s.n.], 2023. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/aprenda-sobre-a-violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 5 nov. 2025.

MIRANDA, Izabela de Faria. *Políticas de masculinidade e o monopólio da violência*. 2018. 147 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/.../download>. Acesso em: 5 nov. 2025.

NICOLETTI, Lúcia. *A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência em face da violência psicológica contra a mulher no ambiente doméstico*. 2021. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Votuporanga, 2021. Disponível em: arquivo em PDF. Acesso em: 5 nov. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ONU MULHERES. Relatório global sobre violência de gênero. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Rubens Leonardo. Patriarcado e violência doméstica: um estudo dos pedidos de medida protetiva na comarca de Formoso do Araguaia/TO. *Revista de*

Humanidades e Inovação, v. 8, n. 4, p. 288–301, jan. 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/.../view/8050/5839>. Acesso em: 5 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no AREsp 1925598/TO. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 26 out. 2021. *DJe* 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AgRg no AREsp 1.225.082/MS. Relator: Ministro Jorge Mussi. 3 maio 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 6 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Temas Repetitivos. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em: 6 nov. 2025.

TJAC – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Homem que agrediu física e psicologicamente mulher é condenado a um ano de detenção. *Notícias TJAC*, Rio Branco, 2 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2020/03/homem-que-agrediu-fisica-e-psicologicamente-mulher-e-condenado-a-um-ano-de-detencao/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. APR 00072718620228130637. Relatora: Kárin Emmerich. 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/....>. Acesso em: 6 nov. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

WALKER, Lenore E. A. *The Battered Woman Syndrome*. 3. ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. Digital in 2018: Global Overview. *DataReportal*, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2018/01/global-digital-report-2018/>. Acesso em: 5 nov. 2025.